



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 683 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/09/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2424/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008352**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO – EXTINÇÃO.**

Na operação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra Unidade da Federação, o ICMS será calculado com base no diferencial entre as alíquotas interna e interestadual nos termos do art. 589 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, para que seja reformada decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e em ato contínuo declarar a Extinção do processo em face do pagamento realizado pelo sujeito passivo de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto a CBTU/CE, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 2000.155257 detectou a falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições

interestaduais de bens destinados a consumo ou a ativo permanente do estabelecimento referente à entrada de 5.700 dormentes de concreto decorrente de operação interestadual entre matriz e filial e dos produtos adquiridos conforme notas fiscais às fls. 52/59, totalizando uma quantia de R\$ 723.584,04 (setecentos e vinte e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 3º, XV e 589 e sugere como penalidade o artigo 878 I "c", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Livro de Registro de Apuração de ICMS e Notas Fiscais que se demoram às fls. 03/134.

Requerimento da autuada de dilação de prazo para o oferecimento da Impugnação às fls. 136.

Impugnação tempestiva às fls. 139/143, argüindo, em síntese, a existência de divergências entre os dados contidos nas planilhas elaboradas pela Fiscalização e os da Ação Fiscal. Alega que a natureza da operação constante na Nota Fiscal nº 1343 foi corrigida em consonância com a legislação fiscal cearense tendo em vista que se tratava de "simples remessa" e não "venda". No tocante às Notas Fiscais de nºs 1168 e 1169 emitidas por Empresa de Pequeno Porte se referem à devolução de mercadorias em garantia para troca acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 115 e 116. Outrossim, as compras constantes nas Notas Fiscais de nºs 293, 298, 296 e 303 foram realizadas com empresa de pequeno porte. Situações que não ensejam a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária reclamada. Diante de tal argumentação, requereu a PARCIAL PROCEDÊNCIA no tocante à aquisição de mercadoria, objeto da Nota Fiscal nº 524, adquirida de outra Unidade da Federação sem a aplicação do diferencial de alíquotas entre a interna e a interestadual.

Realizada perícia às fls. 202 com o afã de constatar a realidade dos números existentes na escrita fiscal e verificar as divergências apontadas na impugnação, que concluiu pela irregularidade na operação de venda à ordem ou para entrega futura



uma vez que a CBTU/RJ não emitiu Nota Fiscal de Transferência para a CBTU/CE e pelo não recolhimento do supracitado diferencial somente em relação à operação tratada na Nota Fiscal nº 524.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação acatando os termos do Laudo Pericial, considerando que a autuada não recolheu o tributo devido na operação interestadual de aquisição de bens do ativo permanente ou de consumo, consoante o art. 589 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97. Recorreu de Ofício diante da decisão parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

A autuada requereu às fls. 212 a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente arquivamento dos autos em tela em face do pagamento efetuado, fls 213.

O Parecer nº 537/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, ato contínuo, declarar a extinção do feito fiscal nos termos do art. 63, II, b do Decreto nº 25.468/99. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o breve relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas existente nas operações interestaduais com bens do ativo permanente e de consumo.

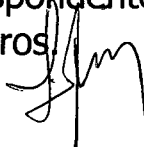
O Julgador Monocrático entendeu pela parcial procedência uma vez que foi constatado mediante o laudo pericial que somente em relação à Nota Fiscal nº 524 não houve o recolhimento do tributo devido. Fato que deu origem à interposição do Recurso Oficial.

A mim me parece assistir razão a respeitável decisão de 1ª Instância tendo em vista que os documentos e o laudo pericial acostado aos autos demonstram que houve o recebimento de bem para o consumo desacompanhado de Nota Fiscal de Transferência. Não tendo sido, desta forma, recolhido em tempo hábil o ICMS referente ao diferencial de alíquotas por ter adquirido bens de consumo de outra unidade da Federação, no caso em tela da CBTU/RJ, conforme exige o art. 589 do RICMS *in verbis* :

*Art. 589. "O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25".*


No entanto, a autuada efetuou tempestivamente o pagamento do tributo devido conforme cópia autenticada do Documento de Arrecadação estadual extinguindo o crédito tributário objeto da presente Ação Fiscal.

Segundo o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho o evento pagamento, forma mais comum de se extinguir o crédito tributário, é a prestação que o devedor faz ao sujeito ativo da importância pecuniária correspondente ao débito tributário, incluído neste o tributo, a multa e os juros.



Desta feita, o presente feito deve ser extinto tendo em vista a presença de uma das modalidades de extinção do crédito tributário, qual seja: o pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e declarada a EXTINÇÃO em face do pagamento realizado pelo sujeito passivo, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

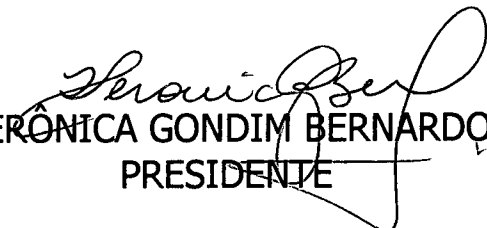
É O VOTO. 


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, para conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e, ato contínuo, a **EXTINÇÃO** processual em face do comprovado pagamento nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO